

Proc. n. 3.215/38

AG/SP.

38

VISTOS E RELATADOS os autos deste processo em que é embargante, José Joaquim de Carvalho, e, embargada, a firma Herm, Stolz & Cia.:

CONSIDERANDO que a firma Herm, Stolz & Cia., em tempo, fez sustentar seu empregado José Joaquim de Carvalho a inquérito administrativo, accusando-o de falta grave prevista na letra a do art. 90 do Dec. 22.572, de 1933;

CONSIDERANDO que a Primeira Câmara, por Acórdão de 24 de Maio de 1937 (in Diário Oficial de 30 de Junho do mesmo ano), decidiu anular o inquérito então enviado por falta de observancia das normas processuais em vigor, e determinou, outrossim, a instauração de novo inquérito, que deveria ser presente ao Conselho dentro do prazo de 30 dias, contado da data da publicação da decisão;

CONSIDERANDO que esse acórdão foi confirmado em grau de embargos, por este Conselho Pleno, em sessão de 25 de Novembro, (Diário Oficial de 17 de Janeiro do corrente ano);

CONSIDERANDO que em cumprimento a referida Sentença promoveu afinal a instauração do novo processo, em 10 de Fevereiro deste ano, submetendo-o ao Conselho em 25 do mesmo mês (fls. 3);

CONSIDERANDO que a Terceira Câmara, por deci-

Proc. n. 3.215/38

são de 12 de Maio último, julgou justificado o retardamento do prazo para a instauração do inquérito e autorizou a demissão do acusado, em virtude de ter ficado plenamente provada a falta grave imputada, e consistente no furto de varios relógios desembarcados do navio "General Artigas" e transportados pela lancha "Cordoba", daquela firma, da qual era o acusado o vigia;

CONSIDERANDO que a esse julgado opõe embargos o acusado, a fls. 56, para este Conselho Pleno;

CONSIDERANDO que os embargos estão dentro do prazo legal (§ 9º do art. 4º do Dec. 24.784, de 1934) e discutem a nulidade do inquérito, pela dilação do prazo marcado;

CONSIDERANDO que o Dr. Procurador Geral salienta em seu parecer a improcedencia do recurso, não só porque do processo está provado que nenhum prejuizo adveio ao embargante pelo facto que argúe, como tambem porque não teve ele cerceado o seu direito de defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que a Câmara julgadora aceitou plenamente justificado o atrazo, não havendo como rejeitar tal justificativa;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, reunido em sessão plena, por irrelevantes, desprezar os embargos, para confirmar a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1938.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Gualter José Ferreira Relator

Fui presente, a) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

9 12 8